

LEI N. 4.424, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre isenção de custas, emolumentos e selos em certidões solicitadas pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - As certidões solicitadas pelo Estado, visando acautelar e defender seus interesses e direitos, são isentas de custas, emolumentos e selos.

Artigo 2.º - As certidões devem ser entregues dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que será aplicada pelo Juiz Corregedor do cartório, à vista de representação escrita da autoridade requisitante, encaminhada através do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 3.º - Nos casos de urgência, o pedido de certidão deve ser atendido dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 4.º - A multa, não paga dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que ordenar o pagamento, exarado pelo Juiz Corregedor, será inscrita como dívida ativa do Estado, para cobrança executiva.

Artigo 5.º - A autoridade requisitante passará recibo das certidões no próprio ofício de requisição.

Artigo 6.º - Os cartórios não podem, sob pretexto algum, recusar ao Estado a consulta de quaisquer processos, livros e documentos existentes em seus arquivos, sob pena da multa prevista nesta lei.

Artigo 7.º - Os pedidos de certidões devem ser feitos por ofício numerado, datado e assinado pela autoridade requisitante, entregue mediante carga em livro próprio.

Artigo 8.º - Quando se tratar de consulta nos termos do art. 6.º da presente lei, o representante do Estado será apresentado, por ofício da autoridade requisitante, ao cartório competente.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1957.

JÂNIO QUADROS

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de dezembro de 1957

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

D. O. de 11/12/57

LEI N. 4.461, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1957

Modifica dispositivo da Lei n. 3.467, de 4 de setembro de 1945, e do Decreto-lei n. 16.484, de 17 de dezembro de 1946.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. - Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 2º. e 3º. da Lei n. 3.467, de 4 de setembro de 1956.

"Artigo 2º. - São de férias coletivas o período da Semana Santa e o de 2 a 31 de janeiro.

Artigo 3º - As férias individuais, de 30 (trinta) dias, terão início no primeiro dia do mês e serão gozadas de acordo com escala aprovada pelo Tribunal, em sessão plenária que se realizará na segunda quinzena de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - A organização da escala obedecerá às seguintes normas:

I - não poderá gozar férias, ao mesmo tempo, mais de um desembargador de cada Câmara. O total correspondente ao número de Câmaras, havendo vaga, poderá ser completado por desembargadores da Seção Civil, desde que nunca se afastem simultaneamente mais de dois da mesma Câmara. Naquele cômputo não se compreenderão os que terminarem a 1.º ou 2 de março o gozo de férias iniciado em fevereiro;

II - atender-se-à a escolha de mês feita pelos desembargadores, dando-se preferência aos mais antigos no Tribunal e no caso de exceder ela ao número permitido;

III - É admitida, no correr do ano, a permuta de período de férias;

IV - serão excluídos da escala o Presidente do Tribunal, o Primeiro Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça".

Artigo 2º. - O parágrafo único do art. 8º. da Lei n. 3.467, de 4 de setembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - As férias dos juízes substitutos de segunda instância serão concedidas de acordo com as escalas que o Presidente do Tribunal de Justiça organizará, depois de aprovada a dos desembargadores, tendo em vista a conveniência do serviço".

Artigo 3º. - Passa a ter a seguinte redação e art. 2º. do Decreto-lei n. 16.424, de 17 de dezembro de 1946:

"Artigo 2º. - O substituto do desembargador afastado do exercício por qualquer motivo será juiz certo nos recursos ou processos originários que lhe forem distribuídos ou passados para revisão durante a substituição; e, ainda, quando esta não for de 15 (quinze) dias, nos mais processos, à razão de um por dia de substituição, dentre os que lhes forem passados pelo substituído ou a este já houverem sido distribuídos, salvo a hipótese prevista no art. 5º da Lei n.º 3.467, de 4 de setembro de 1956.

§ 1º. - Em qualquer caso, dará o substituto preferência aos feitos de mais antiga conclusão e deverá finda a substituição, devolver ao substituto tantos processos, dentre os mais recentes, quantos houver recebido em excesso.

§ 2º. - Se o substituto for juiz de primeira instância e a sua convocação cessar antes de 15 (quinze) dias, os autos sem visto passarão a outro substituto, que for designado, sem prejuízo da regra estabelecida na cabeça deste artigo.

§ 3º. - Os processos da competência originária do Tribunal serão processados pelo relator ou por quem o estiver substituindo; e, quando se acharem em termos de julgamento, deles será juiz certo o relator sorteado, salvo se afastado do exercício. Nesta hipótese, far-se-á novo sorteio dentre os juízes substitutos de segunda instância, se a substituição estiver a cargo de juiz de direito de primeira instância.

Artigo 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1957.

JÂNIO QUADROS

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral.

D. O. 28/12/57.